SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002024-42.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Espécies de Contratos

Requerente: MARIA JOSE CIRILO DA SILVA

Requerido: Banco Bradescard S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora se volta contra sua inscrição perante órgãos de proteção ao crédito realizada pelo réu, alegando que não possui qualquer relação comercial com ele, nada lhe devendo.

Ressalvando que sua negativação foi por isso indevida, almeja à sua exclusão e ao recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que experimentou.

Já o réu em contestação reafirmou a legitimidade da negativação por ele perpetuada, ressalvando que tal se deu em decorrência de um débito não adimplido pela autora que diz respeito as despesas contraídas pela mesma em razão da sua adesão a um cartão de crédito, que especificou.

Manifestando-se em réplica, a autora implicitamente admitiu a existência do cartão de crédito, mas ressalvou que inexistir qualquer inadimplemento a esse respeito, mas todavia deixou de amealhar qualquer indício que conferisse verossimilhança as suas alegações.

Como se vê, a explicação do réu é pertinente porque a própria autora admitiu a existência do cartão de crédito mencionado, bem como deixou de juntar aos autos prova de sua quitação.

Ademais o réu juntou todas as faturas do cartão de crédito utilizado pela autora e constata-se a partir do documento de fl. 87 sua adimplência. A fatura com vencimento em janeiro de 2015 com valor de R\$384,95 (fl.88), recebeu pagamento no valor de R\$150,00, é o que se extrai da próxima fatura de fl. 88 e sucessivamente nota-se com a leitura dos documentos seguintes até fl. 97 que a autora sempre pagou o mínimo ou até a mesmo que não consta qualquer pagamento.

A conjugação desses elementos conduz à rejeição da pretensão vestibular, não se entrevendo irregularidade da ré que demandasse reparação da forma preconizada.

Nem se diga, por fim, que a aplicação ao caso da regra do art. 6°, inc. VIII, do CDC modificaria o quadro delineado, seja diante da presença de dados que atuam em favor da ré, seja em face da falta de outros que beneficiassem a posição da autora, ficando patenteado que o réu não obrou de maneira irregular, o que leva à rejeição da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 17, item 1, porquanto não ficou comprovada a negativação indevida em nome da autora.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 30 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA